

PARECER Nº 687/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 17178/2022

Processo apenso: 5068/2022

Ementa: Razões de veto total ao projeto de lei que em súmula “altera e acrescenta dispositivos na Lei 6.655/2021”. (**Mensagem:** 096/2022)

Autoria: Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo vetou totalmente o referido projeto de lei, pois entende que a matéria interfere de maneira direta na gestão administrativa, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município.

O Executivo ***vetou totalmente a matéria sob argumento de que o projeto estaria disciplinando a respeito da organização administrativa***, sendo por isso de sua competência privativa.

Entretanto, podemos observar que o projeto não cria cargos, não dispõe sobre a estrutura da administração e não dispõe sobre organização do serviço público.

Busca o legislador apenas ampliar a proteção a proteção do meio ambiente.

A **Lei 6.938/1981**, que **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**, seus fins e mecanismos e formulação e aplicação dispõe:

“Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e



dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

(...).

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

Por sua vez a **Lei Complementar Federal 140/2011**, que “*Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente estabelece:*

“Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;”

Quanto à iniciativa parlamentar, entendemos ser possível, pois **não afronta o artigo 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso**, que dispõe:

“Art. 39. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Parágrafo único. *São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

(...);

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência



de militares para a inatividade;

c) (...);

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.”

A respeito da possibilidade de iniciativa parlamentar sobre a matéria o **Supremo Tribunal Federal** já manifestou como podemos observar nos julgados abaixo transcritos:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro, Relator Ministro Gilmar Mendes). [Destacamos]*

Assim, não resta nenhuma dúvida que a matéria não entra na seara administrativa e de gestão inerente à função executiva, está em conformidade com a Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e jurisprudência do STF, não merecendo prosperar.

2. CONCLUSÃO.

O veto não merece prosperar, pois a matéria não é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, haja vista não tratar de gestão e ou organização administrativa, conforme demonstrado.

3. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Cuiabá-MT, 21 de dezembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003000300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 22/12/2022 11:00

Checksum: **CAEF3FD8DA36D51474586D30528BA5D60C8E0A4991AA85E1E9ED2A149B906495**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330036003000300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

